

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE
Rua Antônio Oliveira Menezes, por trás do Camelódromo, SN, Centro, Itapipoca/CE – CEP:
62500-000; e-mail: licitacao@itapipoca.ce.gov.br



Impugnação ao Edital

Edital da Concorrência Pública nº 21.23.08/CP



MÁRCIO PINHEIRO NOGUEIRA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 30.649.653/0001-67 com endereço na Av. Oliveira Paiva, nº 1600, Cidade dos Funcionários, Fortaleza (CE), vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão Permanente de Licitações, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o conforme previsto no art. 41, §2º, da Lei 8666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. Conforme art. 41, §2º da Lei 8666/93, o prazo para o licitante impugnar o instrumento convocatório encerra-se no 2º dia útil antes da data prevista para abertura da sessão pública. Atesta-se que a data prevista para a sessão é o dia 30.11.2021 (terça-feira), pelo que o prazo da licitante finda no dia 25.11.2021 (quarta-feira). Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS



02. Como exposto acima, o certame em comento possui o objeto definido no item 1, subitem 1.1, do Edital, qual seja: “[...]”**CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA/CE, e de acordo com Projeto Básico. O valor global estimado para o processo é de R\$18.298.683,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e três).**”
03. A sessão pública desta Concorrência Pública está prevista para ocorrer no dia 30.11.2021, momento em que serão enviadas as propostas por cada um dos concorrentes.
04. Após a publicação do Edital, tendo-o em mãos, esta impugnante foi surpreendida com determinados itens capazes de restringir competitividade do certame, pois colocam específicas e desarrazoadas exigências para a habilitação dos licitantes. Tais restrições mostram-se maléficas tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Municipal.
05. Outrossim, encontram-se no edital algumas impropriedades que devem ser corrigidas pela Honorável Comissão, no intuito de permitir a realização de licitação em completa conformidade com a lei e com os princípios regentes da Administração Pública.
06. Também devemos relatar que a licitação anterior com o mesmo serviço licitado, Concorrência Pública nº. 21.23.03, foi objeto de representação no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o qual teve recomendações não seguidas neste novo Edital, dentre elas (i) a definição de forma clara o regime de execução do contrato; (ii) permitir a participação de consórcio ou, caso entenda pela vedação, fazer constar no edital a devida motivação; e (iii) abstenha-se de incluir no Edital de licitação exigências de habilitação que extrapolem os requisitos estabelecidos na Lei nº. 8.666/93.
07. Acontece que o Edital foi republicado com os mesmos vícios que o TCE ordenou a observação através de recomendação.
08. Diante disso, a empresa propõe esta impugnação ao Edital, para anular os itens em questão; garantindo, assim, a possibilidade de as concorrentes se habilitarem sem terem de se sujeitar às exigências restritivas do edital.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

III – DA RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.1. – Das impropriedades do Edital de Concorrência; exigência de investimento correspondente à verdadeira prova de conceito como critério de habilitação em ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

09. Da leitura do item 4.2.7. do Edital, verifica-se clara violação ao caráter competitivo em questão. Vejamos.

4.2.7 – A licitante tendo em vista a natureza contínua, pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza pública, somada ao grande vulto do contrato, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato, (§§ 8º e 9º do art. 30 da Lei federal nº 8.666/93), deverá apresentar mapa com os trechos de ruas da varrição diária, e roteiro de

Rua Antônio Olímpio Soares, S/N - Centro

(88) 3631-5950



PREFEITURA DE
Itapipoca
traçando o futuro



georreferencia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial, na forma objetivamente considerada deste edital, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, também se dará de acordo com este edital. Devendo ser constituído de:

- a) mapa com trechos de varrição;
 - a.1. indicação da varrição diária e varrição alternada, com contingente de pessoal, do serviço e frequência necessária;
- b) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços;
 - b.1. Roteiro(s) Georreferenciado(s) de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, impressos em folha A3 para o mapa geral do município e para os bairros, indicados através de cores e respectiva legendas, contendo:

- Nome das ruas;
- Distância em KM de cada rua;
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial;
- Frequência de cada rota de coleta;
- Turno de cada rota de coleta;
- Outros dados que a licitante julgar adequado;

10. A infringência do caráter competitivo consubstancia-se, portanto, na exigência de mapa com os trechos de ruas de varrição diária, e roteiro de georreferencia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial, constituído de (i) mapa com trechos de varrição; (ii) indicação da varrição diária e varrição alternada, com contingente de pessoal, do serviço e frequência necessária; (iii) roteiro georreferenciado dos serviços; (iv) roteiro

georreferenciado de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores impressos em folha A3 para mapa geral do município e para os bairros, indicados através de cores e respectiva legendas.



11. A exigência supostamente realizada com base no art. 30, §º 8 e 9, da Lei nº 8.666/93 não é justificável, pois, **se faz necessário a realização, pela licitante, de investimentos anteriores desprovidos de qualquer critério objetivo de julgamento!**

12. Feitas essas considerações, nos tópicos a seguir será demonstrado como tal quadro viola o caráter competitivo do presente certame.

a) Exigência de realização de investimento de alto vulto

13. Tal como exposto no tópico anterior, o item 4.2.7. do Edital da Concorrência exige que o licitante apresente mapa com os trechos de ruas da varrição diária e roteiro de georreferência de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial. Em outras palavras, o referido item exige a apresentação de plano metodológico. Cumprir ressaltar que a apresentação de mapa com tais especificações implicará investimento que nem todo licitante poderá arcar para elaborar plano metodológico dessa natureza. Por conseguinte, há verdadeira elitização dos participantes do certame, uma que a referida exigência editalícia impõe um desarrazoado filtro à participação no certame. Nesse sentido, temos o seguinte:

Se o bem a ser fornecido ou o serviço a ser prestado implicam um investimento muito grande, surge mais um filtro na licitação, chamado habilitação econômico-financeira. Pela apresentação de determinados documentos contábeis, os interessados demonstram que conseguem assumir o investimento necessário para atender à necessidade do Estado. Ainda, os interessados precisam demonstrar que contam com todos os documentos legalmente exigidos para realizar o fornecimento ou prestação demandados pelo Estado, o que chamamos habilitação jurídica. Esses filtros todos são necessários para que o Estado corra menos risco de não receber o que contratou ou de receber algo que não seja exatamente aquilo de que precisa. **Mas, atenção: esses filtros devem ser exigentes na medida certa. Se forem exigentes demais, eles tendem a criar privilégios indevidos, direcionamentos para que, disfarçadamente, o gestor público contrate seus "amigos".¹**

¹ BEZERRA, Álvaro Aires de Alencar. LICITAÇÕES PÚBLICAS: o que é necessário entender em primeira mão para entender as modalidades de contratação de serviços públicos. Disponível em:

14. Com efeito, é factível que tal disposição editalícia fere o princípio da competitividade e isonomia, tão caros aos procedimentos licitatórios.

b) Presença de critério subjetivo de julgamento

15. Tem-se que, neste certame, em razão da presença de critério subjetivo de julgamento, esta nobre Comissão ficou desprovida de meios de habilitar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, convém disponibilizar a previsão dos artigos 29 a 31 da lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação

ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

16. Com base no exposto acima, não restam dúvidas de que a determinação de critérios objetivos é primordial para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

17. De fato, ao ser guiada por critérios subjetivos, a Comissão Permanente fica propensa a escolher livremente dentre as propostas apresentadas; colocando o caráter competitivo do presente certame em risco.

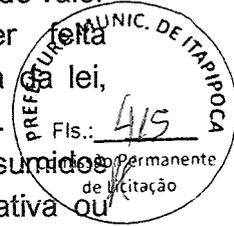
c) Inexistência de autorização legal para a exigência;

18. Outro ponto é que o plano metodológico apenas é permitido para obras, serviços e compras de grande vulto, que é definido no art. 6º, inc. V, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

(...)



115

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

19. Ou seja, para ser considerado serviço de grande vulto, a licitação deve ser superior a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), o que não é o caso da referida licitação. Tal definição é taxativa.

20. Sendo assim, é restritiva a exigência de plano metodológico como formulado no Edital, pois, não possui complexidade técnica, nem mesmo é de grande vulto, sendo inaplicável o art. 30, §º 8º e 9º da Lei de Licitações. Este é o entendimento de nossa jurisprudência, vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RESTRITIVIDADE DO CERTAME. OBJETO SEM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA ADVERTÊNCIA EM VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A revisão de entendimento da unidade técnica não avaliza, por si só, a certeza de regularidade do certame, tampouco autoriza seja dada continuidade a ele, a despeito de ordem de suspensão vigente. 2. No curso da licitação e cuja marcha foi promovida ao alvedrio deste Tribunal e verificou-se que, de fato, a exigência de metodologia de execução redundou em restritividade, haja vista que somente a empresa que dispunha de software específico e oneroso, o único que permitiria o acesso às informações técnicas do edital, é que foi habilitada. 3. Determina-se que se proceda à anulação do edital, à vista da exigência de metodologia de execução, restritividade, além de outras irregularidades que não foram combatidas pelos defendentes. 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto e admitindo que a manifestação técnica de 07/03/2018, pela conclusão de que as irregularidades haviam sido sanadas, pode ter induzido a erro os responsáveis, deixa-se de aplicar multa por descumprimento de ordem de suspensão desta Corte. 5. Cabimento de advertência no sentido de que as searas jurisdicional e de contas são independentes e

autônomas, sem efeitos recíprocos ao menos direta e automaticamente, e que, a não ser por meio de ação específica em que se requeira a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de Contas, somente esta Corte de Contas tem competência para rever, reformar ou revogar suas decisões e comandos.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 958288, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018)



d) Conclusão

21. Pelo exposto, evidente que as cláusulas impugnadas restringem a competitividade do certame, mostrando-se como desarrazoados empecilhos para habilitação das concorrentes. Vale destacar, ainda, o fato de não serem apenas as proponentes prejudicadas com isso, mas também – e principalmente – a própria Administração, a qual estará impedida de atestar e escolher a proposta mais vantajosa.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da restrição à competitividade - Afronta aos princípios que regem o processo licitatório e as Exigências Editalícias em dissonância à nossa legislação;

22. Inicialmente, convém destacar que, a despeito de se estar diante de forma específica de licitação, a Lei nº. 8.666/93 é aplicável a esta forma de licitação, vez que traz em seu bojo normas gerais sobre a matéria. Nesse contexto, o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

23. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que não se pode prever no Edital disposições que venham a restringir ou a frustrar a competitividade no certame. Tal proibição aos agentes públicos é decorrência dos próprios objetivos perseguidos com um processo licitatório, notadamente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A manutenção da competitividade garante a participação de mais concorrentes e a possibilidade de que, entre si, concorram para apresentar a melhor proposta para o ente público licitante.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

24. Analisando o dispositivo supramencionado, Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 346) tece os seguintes comentários:



É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

[...]

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

25. Assim, as disposições editalícias aqui atacadas não são válidas, por, evidentemente, restringirem a competitividade, colocando empecilhos à seleção da proposta mais vantajosa.

26. Em relação às exigências específicas e sua capacidade de embaraçar o caráter competitivo do certame, deve-se destacar alguns precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA. CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. PREGÃO PRESENCIAL. A exigência de visita a todos os pontos de atendimento objeto da licitação, destituída de justificativa da sua real necessidade no edital, configura afronta a direito líquido e certo da licitante de participar de forma isonômica e livre de exigências que frustrem o caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93) e de ter ciência dos motivos e elementos que a envolvem o requisito (art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002). Além disso, in casu se demonstra a violação aos princípios da motivação, da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 70034124503 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 24/03/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2010)

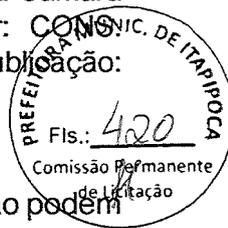
REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES NO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO REFERENTE À LOCAL ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA EDITALÍCA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NO EDITAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE TÉCNICA. - A teor do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, é ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente

justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado
02641920084, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 29/04/2009).



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.** [...] 2. Exigência de sede ou filial em local específico, ou declaração de que venha a possuí-la em prazo concedido após a homologação do certame, constitui infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 30 da mesma Lei, por extrapolar as exigências de comprovação de capacidade técnica e operacional. 3. A exigência de cadastro prévio junto à Administração para a participação em Concorrência constitui ilegalidade por infringir o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que é vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre outros objetivos. 4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante. 5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe. 6. A planilha de quantitativos e composição dos custos unitários é obrigatória entre os anexos do edital para as licitações nas modalidades definidas na Lei n. 8.666/93, por exigência do inciso I do § 2º do art. 7º, e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, de modo a viabilizar a formulação das propostas pelos participantes da licitação, que devem levar em conta o valor médio de mercado pesquisado pela Administração, e, posteriormente, o julgamento da aceitabilidade das propostas apresentadas. 7. Serviços advocatícios rotineiros não podem ser terceirizados, não se afigurando lícita a previsão de prorrogação contratual, com espeque no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93. O ente público deve contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores em seu quadro de pessoal, criados por lei, a fim de auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Na hipótese de o município não possuir procuradoria jurídica ou, se possuir, esta for insuficiente para a demanda, deve-se licitar por meio do credenciamento. 8. Constitui restrição injustificável ao direito de petição e ao princípio da eficiência, insculpidos na CR/88, bem como ao

caráter competitivo do certame, a previsão de apresentação de impugnações e recursos somente por protocolo, ferindo, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Segunda Câmara 32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018 (TCE-MG - DEN: 997814, Relator: CONSELHO WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 18/12/2018)



27. A jurisprudência, eminentemente, entende que as exigências editalícias não podem ser demasiadamente específicas sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame. Caso assim seja feito, os itens contendo tais limitações deverão ser anulados de pronto, evitando-se embaraço à competitividade do certame.

28. Cabe, por bem da argumentação, destacar que é possível a previsão de exigências específicas em Edital, contanto que exista justificativa técnica suficiente para tanto. Todavia, inexistem, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, razões técnicas para tais demandas editalícias.

29. Note-se que os itens atacados nos tópicos anteriores demonstram, claramente, a restrição à competição do certame, pois trazem excessivas especificações sem justificativa técnica adequada. **No caso em apreço, o item 4.2.7. do Edital impacta a competitividade do certame, uma vez que o plano metodológico é exigido como se fosse requisito necessário à habilitação técnica.** Tal afirmativa provém da ausência de pontuação específica para os critérios exigidos no item editalício mencionado. Frise-se que tal exigência é típica de certames das modalidades técnica e preço, ao passo que o presente certame constitui Concorrência Pública!

30. A título de exemplificação, temos o Edital a Concorrência Pública nº 2021.09.24.1/2021 (doc.02), ocorrida em Juazeiro/CE, que, possuindo objeto semelhante ao do presente certame, não fez exigência de plano metodológico nos moldes do item do 4.2.7. do Edital do certame de Itapipoca. Vejamos:

8.4. Documentação relativa à Qualificação Técnica:

8.4.1. Comprovação de Registro ou Inscrição junto ao conselho de classe competente, da sede do licitante e que conste responsável(eis) técnico(s);

8.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:

a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares

8.4.2.1. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 Plenário/TCU);

8.4.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja parcela de maior relevância técnica e/ou financeira tenha sido:

a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares

8.4.3.1. Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não serem sócios da mesma, deverão ser apresentadas cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhadas da cópia do Livro de Registro de Funcionários ou Contrato de Prestação de Serviços, com firmas das partes devidamente reconhecidas em cartório, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique as assinaturas dos signatários;

8.4.3.2. Para fins de qualificação técnica, não serão aceitas certidões de acervo técnico sem atestado e sem estarem acompanhadas das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados;

8.4.4. Os licitantes deverão apresentar relação explícita de todos os equipamentos necessários à execução do objeto da licitação, descritos no Memorial de Cálculo - Veículos e Equipamentos (constante no Anexo I do Edital), com declaração formal de sua disponibilidade, conforme estabelece o parágrafo 6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores;

8.4.5. Declaração de que a licitante se compromete a cumprir com todas as normas do edital e, caso venha a ser vencedora da presente Licitação, instalará Unidade de Apoio para execução dos serviços, com toda infraestrutura necessária no Município de Juazeiro do Norte/CE;

8.4.6. Declaração emitida pela Empresa de que não possui em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e



menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

8.5. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por Servidor da Administração, estando perfeitamente legíveis sem conter borrões, rasuras, emendas ou entrelinhas, dentro do prazo de validade para aqueles cuja validade possa expirar.

8.5.1. Os Documentos que não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, contados até a data da realização da licitação ou, se emitidos por prazo indeterminado, conforme legislação do órgão expedidor.

8.5.2. Ficam excluídos da validade de 90 (noventa) dias os atestados técnicos e comprovações de inscrições.

8.6. Somente será aceito o documento acondicionado no envelope n. 01, não sendo admitido posteriormente o recebimento de qualquer outro documento, nem a autenticação de cópia de qualquer documento por Servidor da Administração, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo em documento entregue à Comissão.

8.7. A documentação apresentada integrará os autos do processo e não será devolvida. A apresentação de quaisquer documentos através de cópias reprográficas sem a devida autenticação por cartório competente ou por Servidor da Administração, invalidará o documento, e, por consequência, inabilitará o licitante.

8.8. Caso a licitante seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar Declaração que comprove tal situação.



31. Outro ponto que merece destaque é que a exigência de apresentação de plano metodológico indevidamente gera custos ao licitante para a sua elaboração. **Ora, considerando que a elaboração de um plano metodológico exige um alto investimento, como pode a Administração Pública exigir que o licitante realize tal empreitada ANTES do certame sem que esta sequer tenha sido contratada????**

32. Feitas essas considerações, resta clara a ocorrência de violação ao princípio de julgamento objetivo previsto na Lei 8666/93. Nesse sentido, temos os ensinamentos do professor Diógenes Gasparini:

“Outro princípio deveras importante no procedimento da licitação é o chamado princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação, ou, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que deve ser objetivo, deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame será julgado. Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo (...) O achometro, desculpem a expressão, não pode estar presente no julgamento, devendo, assim, ser banido do processo licitatório qualquer critério subjetivo.(...)” (Seminário de Direito administrativo – TCMSP – “Licitação e Contrato – Direito Aplicado”)

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

33. Em consonância, convém dispor o decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



“CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS. PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. (TJ-DF - Remessa de Ofício: RMO 20130111772162. DF 0010268-39.2013.8.07.0018)”

34. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do caráter competitivo da presente licitação, haja vista a apresentação de plano de trabalho, por configurar exigência totalmente incompatível com habilitação técnica necessária à realização do objeto do certame, haja vista o seu viés subjetivo. Nessa esteira, convém disponibilizar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre tema:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)”
*grifo nosso.

35. Com isso, tal como demonstrado, em razão critérios de habilitação presentes no Edital possuírem caráter nebuloso, resta complementemente prejudicada a lisura, a isonomia na Concorrência em epígrafe.

36. Desse modo, as condições editalícias aqui atacadas se mostram desnecessárias e desarrazoadas, vez que restringem demasiadamente as formas de comprovar a aptidão técnica, o que, conseqüentemente, restringe a competitividade.

37. Convém, mais uma vez, trazer à baila as palavras de Justen Filho:



“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) **A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)

38. De acordo com esse comentário do notável jurista, percebe-se que qualquer exigência presente no Edital precisa de fundamentação técnica para ser justificada. Não se pode aceitar condições editalícias, simplesmente, pelo fato de assim querer a Administração, sob pena de beneficiar alguns proponentes, malferindo outros.

39. Ademais, a proposta de metodologia não se justifica neste caso, pois, a mesma apenas tem significado quando sejam admitidas peculiaridades técnicas, ou seja, que o serviço licitado admita uma pluralidade de soluções técnicas. O Edital quando exigir proposta metodológica, deve fixar critérios objetos de julgamento, o que não foi feito neste caso.

40. Para Marçal Justen Filho, “Anotese que o § 8º não alude especificamente à fase de habilitação, mas a questão totalmente diversa. Na fase de habilitação, as exigências técnicas envolvem análise da idoneidade do licitante para executar uma prestação tal qual aquela objeto da licitação. O §8º não dispõe apenas sobre isso. Disciplina questão relativa à proposta (técnica, usualmente), a ser apreciada na fase seguinte à de habilitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 622.)

41. E continua o renomado doutrinador:

Quando for exigida proposta de metodologia, a estrutura procedimental da licitação deverá ser distinta. Essa proposta de metodologia deverá ser examinada com antecedência à proposta comercial. Será impossível examinar apenas as propostas comerciais, eis que a avaliação da admissibilidade do preço dependerá da definição da metodologia a ser adotada. Também não se podem confundir proposta de metodologia e requisitos de habilitação. São duas questões distintas, como apontado.

A habilitação técnica consiste na apuração da idoneidade do sujeito para contratar com a Administração. A proposta de metodologia envolve a definição da concepção técnica a ser adotada para executar certo objeto.

(...)

Nada impede que a Administração opte por remeter a proposta de metodologia a julgamento em etapa especial. Assim, a licitação seria desdobrada em três etapas. Haveria um envelope para documentação em geral, outro para metodologia de execução e um terceiro para proposta comercial.

(JUSTEN FILHO, Marçal. M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 622.)



42. O Edital em tela contraria diversos julgados, vejamos:

"(...) Os interessados devem saber de antemão, de modo objetivo, quais são os parâmetros que serão utilizados pela entidade promotora da licitação ao analisar as propostas de metodologia de execução, sem que haja a possibilidade de que determinados juízos de valor encontrem-se em zona cinzenta, passíveis de questionamentos. A alteração de forma da determinação a ser dirigida à CDI, conforme mencionei no item precedente, deve considerar, portanto, apenas a condição dicotômica de 'atendimento' ou 'não- atendimento' das condições editalícias" (Acórdão 1.028/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

43. Ademais do exposto, temos que o serviço licitado de coleta de lixo é basicamente simples, que apenas envolvem descomplicada logística e responsabilidade ambiental.

44. Outro ponto é que o plano metodológico apenas é permitido para obras, serviços e compras de grande vulto, que é definido no art. 6º, inc. V, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)



45. Ou seja, para ser considerado serviço de grande vulto, a licitação deve ser superior a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), o que não é o caso da referida licitação. Tal definição é taxativa.

46. Sendo assim, é restritiva a exigência de plano metodológico como formulado no Edital, pois, não possui complexidade técnica, nem mesmo é de grande vulto, sendo inaplicável o art. 30, §º 8º e 9º da Lei de Licitações. Este é o entendimento de nossa jurisprudência, vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RESTRITIVIDADE DO CERTAME. OBJETO SEM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA ADVERTÊNCIA EM VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A revisão de entendimento da unidade técnica não avaliza, por si só, a certeza de regularidade do certame, tampouco autoriza seja dada continuidade a ele, a despeito de ordem de suspensão vigente. 2. No curso da licitação e cuja marcha foi promovida ao alvedrio deste Tribunal e verificou-se que, de fato, a exigência de metodologia de execução redundou em restritividade, haja vista que somente a empresa que dispunha de software específico e oneroso, o único que permitiria o acesso às informações técnicas do edital, é que foi habilitada. 3. Determina-se que se proceda à anulação do edital, à vista da exigência de metodologia de execução, restritividade, além de outras irregularidades que não foram combatidas pelos defendentes. 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto e admitindo que a manifestação técnica de 07/03/2018, pela conclusão de que as irregularidades haviam sido sanadas, pode ter induzido a erro os responsáveis, deixa-se de aplicar multa por descumprimento de ordem de suspensão desta Corte. 5. Cabimento de advertência no sentido de que as searas jurisdicional e de contas são independentes e autônomas, sem efeitos recíprocos ao menos direta e automaticamente, e que, a não ser por meio de ação específica em que se requeira a declaração de nulidade de decisão do Tribunal de

Contas, somente esta Corte de Contas tem competência para rever, reformar ou revogar suas decisões e comandos.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 958288, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018)



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADA - EDITAL DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO – INAPLICABILIDADE – PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CABIMENTO NO CASO CONCRETO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. 01 - Inocorrendo a subsunção às hipóteses do § 1º, do art. 330/CPC, descabe a alegação de inépcia da inicial. 02 – Não havendo a comprovação de que o objeto da licitação (serviços de coleta e transporte de lixo do Município), seja considerado de natureza predominantemente intelectual, e sequer podendo ser considerado de grande vulto, inexistente a incidência da autorização contida no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93 para a utilização da licitação do tipo técnica e preço. Ademais, possibilitar a consideração do valor contratual total como sendo aquele atinente à hipótese de prorrogação legal do contrato por até 60 meses (art. 57, II da Lei de Licitações), como pretende o apelante, e assim admitir qualificar o serviço sob discussão como de grande vulto, pode configurar simples burla ao critério legal, notadamente por tratar-se de mera possibilidade de prorrogação do contrato por 60 meses, inexistindo qualquer certeza de que haverá a sua ocorrência. 03 - Tratando-se o parcelamento do objeto licitado de regra no procedimento, dadas as vantagens dele decorrente (art. 23, § 1º da lei de licitações)- o que se veda é o fracionamento deliberado de despesas com o intuito de fuga do processo licitatório ou para realizar modalidade de licitação menos complexa, o que não é o caso -, compete ao Município licitante apresentar a comprovação da sua inviabilidade no caso concreto. **04 – A exigência de metodologia de execução na proposta técnica é de aplicação específica para as licitações que envolvem serviços de grande vulto que tenham utilizado o tipo técnica e preço (art. 46, § 3º da lei de licitações). **05 – A ausência de critérios objetivos de avaliação da metodologia de trabalho termina por afrontar a exigência de julgamento objetivo das propostas apresentadas (art. 45 da lei nº 8.666/93).** 06 – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.**

(TJ-MS - APL: 08046716720178120021 MS 0804671-67.2017.8.12.0021, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de

Julgamento: 18/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2020)



47. Portanto, tem-se demonstrada restrição do caráter competitivo do certame presente no item 4.2.7. do Edital, pelo que deve ser anulado, de modo a garantir a participação de um maior número de concorrentes no certame e a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração.

V – DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 21.23.08 (LICITAÇÃO ANTERIOR REVOGADA)

48. Conforme cópia da Resolução nº 07952/2021, exarada no Processo nº. 11587/2021-2, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foram apurados naquele certame indícios de restrição à competitividade, e, sendo assim, foram efetuadas as seguintes recomendações ao Município:

- a) **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que divulgue no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura de Itapipoca as atas das sessões de julgamento da licitação e o aviso de suspensão da Concorrência Pública nº 21.23.03;
- b) **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que, em futuras licitações:
 - b.1) defina de forma clara o regime de execução do contrato;
 - b.2) permita a participação de consórcio ou, caso entenda pela vedação, faça constar no edital a devida motivação;
 - b.3) abstenha-se de incluir no edital de licitação exigências de habilitação que extrapolem os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993.

49. Sendo assim, ao observarmos o presente Edital, notamos que o objeto licitado não foi definido de forma clara em seu regime de execução, e, também não constou no edital a motivação para a não permissão de participação de consórcio.

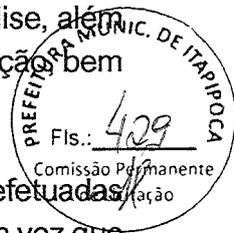
50. Outro ponto, é que o Edital publicado incluiu exigências de habilitação que extrapolaram os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações.

51. Sendo assim, deve o presente Edital ser revisto pelos motivos acima expostos e, ainda, pela desconsideração às recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no procedimento supramencionado, uma vez que a sua manutenção ataca as determinações legais e provocam a restrição indevida à competição ampla.

VI – DO PEDIDO

52. Por todo o exposto, requer-se o recebimento desta Impugnação ao Edital, e, após detida análise, seja a mesma inteiramente provida, no sentido de determinar a alteração do Edital, para que seja afastada a exigência de metodologia de execução, diante da sua inaplicabilidade, pois não se trata de objeto licitado de alta complexidade ou de grande vulto

nos termos da Lei, bem como pela notória ausência de critérios objetivos de sua análise, além de ser exigida como critério de habilitação, o que provoca notória restrição à competição, bem como por todo o acima exposto.



53. Deve ainda ser revisto o Edital pela descon sideração às recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no procedimento supramencionado, uma vez que a sua manutenção ataca as determinações legais e provocam a restrição indevida à competição ampla.

54. Requer ainda, que, após a alteração da exigência editalícia, seja republicado o Edital com novo prazo para a realização do certame.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, Ceará, 16 de novembro de 2021.



MÁRCIO PINHEIRO NOGUEIRA
CNPJ (MF) nº. 025.507.103-55

AD

RESOLUÇÃO Nº 07952/2021

PROCESSO Nº: 11587/2021-2

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MUNICÍPIO: ITAPIPOCA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ANDRÉ RICARDO MOREIRA BONATES – Secretário de Infraestrutura

ADVOGADO: WILKER MACEDO LIMA – OAB/CE 22.542

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO – PLENO VIRTUAL



EMENTA: Representação do TCE para apurar indícios de restrição à competitividade na Concorrência Pública nº 21.23.03, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo do município de Itapipoca-CE. O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da Representação, aplicação de determinações e Arquivamento. Julgamento pelo conhecimento e arquivamento da Representação, com determinações à atual gestão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Representação nº 11587/2021-2, do município de Itapipoca, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RICARDO MOREIRA BONATES, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo do município.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por voto de desempate do Presidente, conforme os registros na ata da sessão que julgou a presente Representação da Prefeitura Municipal de Itapipoca, exercício 2021, pelo **CONHECIMENTO** e **ARQUIVAMENTO** desta Representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Relatório e Voto.

Vencidos os Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Rholden Queiroz que votaram pela notificação dos responsáveis para que comprovem a situação em que se encontra a licitação, sob pena de multa no art. 62, inciso V, da LOTCE, para que posteriormente possa seguir o curso processual.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboia e Ernesto Saboia. Votou ainda, para desempate, o Exmo. Conselheiro Presidente Valdomiro Távora.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 01 de outubro de 2021.

-vide assinatura digital-

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

-vide assinatura digital-

Fui presente:

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Prefeitura Municipal de Itapipoca – Representação nº 11587/2021-2 (DGL)

PROCESSO Nº: 11587/2021-2

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MUNICÍPIO: ITAPIPOCA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ANDRÉ RICARDO MOREIRA BONATES – Secretário de Infraestrutura

ADVOGADO: WILKER MACEDO LIMA – OAB/CE 22.542

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO – PLENO VIRTUAL



RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Representação nº 11587/2021-2, com pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste TCE/CE, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 21.23.03, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do município de Itapipoca-CE, conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, no valor estimado de R\$ 15.559.456,08 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), prevista para às 10h do dia 02 de junho de 2021, conforme consta em edital extraído do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A autora da Representação alega que o edital de licitação possui vícios que afrontam as normas que regem as contratações públicas, motivo pelo qual requer a atuação desta Corte de Contas, para extirpar do instrumento convocatório as cláusulas que contrariem a legislação vigente.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

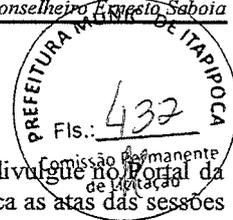
O Certificado nº 0200/2021 da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, sugeriu admissibilidade da presente Representação e a prévia oitiva do responsável.

Em nova análise, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Certificado nº 0204/2021, concluiu pela:

- a) a ADMISSIBILIDADE desta representação nos termos do art. 113 da lei nº 8.666/93;
- b) a JUNTADA dos presentes autos ao processo de representação do TCE nº 11587/2021-2 para evitar o bis in idem da matéria; e;
- c) a CIÊNCIA à Representante, à Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, à Comissão Permanente de Licitação do Município e à Secretaria de Obras e Recursos Hídricos do Município, acerca do inteiro teor da decisão.

Após a devida audiência, o responsável apresentou seus esclarecimentos no dia 22/07/2021, o que ensejou a análise técnica emitida no Relatório de Instrução nº 0009/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer nº 03802/2021 da lavra do Douto Procurador de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, reconhecendo a suspensão da licitação e sugerindo o arquivamento dos autos, com aplicação de determinações à atual gestão, a saber:



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

- a) seja conhecida a presente Representação;
- b) seja determinado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que divulgue no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura de Itapipoca as atas das sessões de julgamento da licitação e o aviso de suspensão da Concorrência Pública nº 21.23.03;
- c) seja determinado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que, em futuras licitações:
 - c.1) defina de forma clara o regime de execução do contrato;
 - c.2) permita a participação de consórcio ou, caso entenda pela vedação, faça constar no edital a devida motivação;
 - c.3) abstenha-se de incluir no edital de licitação exigências de habilitação que extrapolem os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993; e
 - c.4) parcele o objeto da licitação em lotes, se o parcelamento for técnica e economicamente viável.
- c.4) sejam arquivados os presentes autos.

Desse modo, respeitados todos os trâmites processuais previstos no Regimento Interno do Tribunal, vieram os autos, devidamente instruídos, a este Relator, para análise e emissão de voto a seguir relatado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre salientar que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Versam os presentes autos acerca da Representação nº 11587/2021-2, com pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste TCE/CE, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 21.23.03, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do município de Itapipoca-CE, conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, no valor estimado de R\$ 15.559.456,08 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), prevista por 10h00 do dia 02 de junho de 2021, conforme consta em edital extraído do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O autor da Representação alega que o edital de licitação possui vícios que afrontam as normas que regem as contratações públicas, motivo pelo qual requer a atuação desta Corte de Contas, para extirpar do instrumento convocatório as cláusulas que contrariem a legislação vigente, destacando os seguintes pontos:

- Edital menciona dois regimes distintos de contratação;
- Vedação de participação de consórcios;
- Exigência de prova de quitação da anuidade junto ao CREA;
- Exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional de parcelas que não apresentam maior relevância e valor significativo, cumulativamente;
- Prazo de vigência do contrato inferior ao prazo de execução dos serviços;
- Garantia do contrato e seguro dos serviços;
- Possibilidade da divisão dos serviços em parcelas tecnicamente e economicamente viáveis.

O Certificado nº 0200/2021 da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, sugeriu admissibilidade da presente Representação e a prévia oitiva do responsável.

Em nova análise, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Certificado nº 0204/2021, concluiu pela:

- a) a **ADMISSIBILIDADE** desta representação nos termos do art. 113 da lei nº 8.666/93;
- b) a **JUNTADA** dos presentes autos ao processo de representação do TCE nº 11587/2021-2 para evitar o bis in idem da matéria, e;
- c) a **CIÊNCIA** à Representante, à Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, à Comissão Permanente de Licitação do Município e à Secretaria de Obras e Recursos Hídricos do Município, **acerca do inteiro teor da decisão.**


Fls.: 433
Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca

Quando a oportunidade de manifestação da defesa nos autos, o responsável arguiu, em suma, conforme Ministério Público de Contas: “Nos esclarecimentos apresentados pelo Sr. André Ricardo Moreira Bonates, Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Itapipoca, foi informado que a licitação foi suspensa em virtude de medida liminar deferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Além disso, comunicou que nenhuma empresa participante do certame cumpriu todos os requisitos de habilitação, mesmo após ofertado prazo para regularização, indicando que anexou a ata do certame nos esclarecimentos ofertados. Por fim, afirmou que a administração realizará uma nova licitação para o mesmo objeto, oportunidade em que as irregularidades apontadas pela Representante e pelo Tribunal serão objeto de reanálise pelo setor técnico responsável, realizando-se os ajustes necessários (Seqs. 28/29)”.

(...) Após recebimento e análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, a Administração verificou que nenhuma das empresas cumpriu com todos os requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório, conforme se certificou na ata de julgamento dos documentos e de Habilitação datada de 14 de junho de 2021 (documento anexo)

(...) antes da análise dos recursos das licitantes e de eventual declaração do fracasso da licitação com a inabilitação de todas as participantes, sobreveio a notificação do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca, em Ação judicial ajuizada pela Representante, onde foi deferida medida liminar suspendendo a tramitação da licitação, de modo que a Administração Pública ficou impossibilitada de declarar a inabilitação de todas as empresas licitantes e proceder com uma nova licitação.

Diante deste cenário, a Administração planeja realizar nova licitação para o mesmo objeto, com o lançamento de novo edital, reanalisando a pertinência das cláusulas de habilitação, podendo inclusive, ouvido o setor técnico responsável, proceder com a alteração dos pontos alegados pelas licitantes e pelo TCE neste procedimento (...).

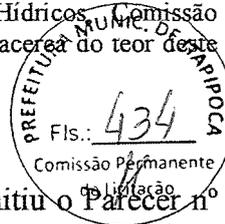
Após os esclarecimentos informados, o setor técnico emitiu o Relatório de Instrução nº 0009/2021, a saber:

- a. DETERMINAR à autoridade responsável pelo certame (signatário do Edital), o Sr. André Ricardo Moreira Bonates, que tome as providências cabíveis a fim que no Portal de Licitações dos Municípios sejam apresentadas informações atualizadas acerca da CP nº 21.23.03, em observância ao inciso VI do § 3º do art. 8º da lei nº 12.527/2011;
- b. DETERMINAR à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Comissão Permanente de Licitação que, quando da elaboração de editais de licitação, sejam levados em consideração os aspectos detalhados no item 4 do certificado nº 200/2021, a saber: i) prever o correto regime de contratação; ii) que a vedação de participação de consórcios necessita de motivação expressa nos autos; iii) que a exigência de prova de quitação da anuidade junto ao CREA trata de possível restrição à competitividade; iv) que a exigência de comprovação de capacitação técnico profissional de parcelas que não apresentam maior relevância e valor significativo, cumulativamente, tratam de indício de restrição à competitividade; v) que o prazo de vigência do contrato inferior ao prazo de execução dos serviços trata-se de possível falha formal na confecção do Edital; vi) que a garantia do contrato e seguro dos serviços deve ter

fundamentação jurídica no âmbito da legislação pertinente, valor, prazo, data para apresentação, e outros que a autoridade responsável entenda pertinente, e; vii) que a possibilidade da divisão dos serviços em parcelas tecnicamente e economicamente viáveis deve ter necessária apresentação da motivação pela autoridade responsável sobre o não parcelamento dos serviços, por exemplo em lotes, considerando que a ausência ou inadequação da motivação pode configurar restrição à competitividade do certame;

c. DAR CIÊNCIA aos envolvidos (Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Comissão Permanente de Licitação de Itapipoca e empresa Pavvi Serviços e Locações Eireli) acerca do teor deste relatório, especialmente atinente ao parágrafo 15, e;

d. ARQUIVAR o presente feito.



Nesse mister, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer nº 03802/2021 da lavra do Douto Procurador de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, reconhecendo a suspensão da licitação e sugerindo o arquivamento dos autos, com aplicação de determinações à atual gestão, a saber:

Dos exames realizados nos autos, o MPC evidenciou que a Ata da Sessão da licitação não consta nos documentos apresentados nos esclarecimentos. Além disso, em pesquisa realizada pelo Parquet de Contas no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura de Itapipoca, constatou-se que a ata da licitação não está publicada, bem como não há nenhuma informação acerca da suspensão do certame.

(...)

Ainda em pesquisa nos portais de transparência, constatou-se que até a data dos exames realizados pelo Parquet de Contas, nenhuma outra licitação foi publicada para a contratação do mesmo objeto da Concorrência Pública nº 21.23.03 e também não há evidências de contratação por meio de procedimento de dispensa de licitação.

Diante dos fatos apresentados, esse Parquet de Contas entende que assiste razão ao Representante e à gerência técnica do Tribunal, já que ficou evidenciado que a licitação sob análise contém irregularidades. Além disso, há exigências de documentos para as habilitações jurídica, econômica financeira e técnica que extrapolam os requisitos definidos na Lei nº 8.666/1993 e, por fim, o objeto licitado é técnica e economicamente divisível, motivo pelo qual deve ser adjudicado por item e não por preço global, proporcionando maior competitividade e economicidade à contratação pública.

A revogação do certame sem evidência de novo procedimento para a contratação do objeto sob análise deve ensejar o arquivamento dos autos. (...)

3 - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

- a) seja conhecida a presente Representação;
- b) seja determinado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que divulgue no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura de Itapipoca as atas das sessões de julgamento da licitação e o aviso de suspensão da Concorrência Pública nº 21.23.03;
- c) seja determinado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que, em futuras licitações:
 - c.1) defina de forma clara o regime de execução do contrato;
 - c.2) permita a participação de consórcio ou, caso entenda pela vedação, faça constar no edital a devida motivação;
 - c.3) abstenha-se de incluir no edital de licitação exigências de habilitação que extrapolem os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993; e
 - c.4) parcele o objeto da licitação em lotes, se o parcelamento for técnica e economicamente viável.
- c.4) sejam arquivados os presentes autos.

Por todo o exposto, verifica-se que o Edital da Concorrência Pública nº 21.23.03 não observou a Lei de Licitações, conforme apontou o certificado técnico inicial. Todavia, a análise das possíveis falhas ficou prejudicada pela suspensão do certame, por meio de decisão judicial, o que obsta o prosseguimento do feito.

Observa-se que o referido certame licitatório foi suspenso mediante decisão judicial, conforme demonstrou o setor técnico e conforme atestou o Parquet de Contas. Assim sendo, impõe-se o arquivamento do feito, com fulcro no art. 28-A da LOTCE, já que a pretensão da representação já não mais persiste, não subsistindo mais impropriedade a ser alcançada por esta Corte de Contas no que concerne à predita licitação.

Imperioso transcrever o art. 28-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE):

“Art. 28-A Nos casos em que a autoridade administrativa comprovar a revogação, anulação ou convalidação de ato impugnado pelo Tribunal de Contas, deverá ser arquivado o respectivo processo, com a devida comunicação dos interessados”.

Ante o exposto, a suspensão do certame licitatório ocasionou a perda do objeto da Representação em apreço, devendo-se, portanto, ser arquivado os presentes autos.

CONCLUSÃO

Coerente com o relatório apresentado e de conformidade com os motivos expostos acima, VOTO, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de julgar pelo conhecimento da Representação e ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda de objeto, decorrente da suspensão da Concorrência Pública nº 21.23.03 pelo poder judiciário. Entretanto, é imperioso aplicar determinações e recomendações à atual gestão, nos termos seguintes:

- a) **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que divulgue no Portal da Transparência dos Municípios e na página eletrônica da Prefeitura de Itapipoca as atas das sessões de julgamento da licitação e o aviso de suspensão da Concorrência Pública nº 21.23.03;
- b) **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapipoca que, em futuras licitações:
 - b.1) defina de forma clara o regime de execução do contrato;
 - b.2) permita a participação de consórcio ou, caso entenda pela vedação, faça constar no edital a devida motivação;
 - b.3) abstenha-se de incluir no edital de licitação exigências de habilitação que extrapolem os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993.

Sejam notificados os interessados do inteiro teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia
Conselheiro Relator

